



PREFEITURA MUNICIPAL DE ORLÂNDIA

Estado de São Paulo
PÇA. CEL. ORLANDO, 600 - CX. POSTAL, 77 - CEP 14 620-000 - FONE PABX (016) 826-0777

LEI Nº 3049

De 23 de Julho de 1.999

**"DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES
ORÇAMENTÁRIAS PARA O
EXERCÍCIO DO ANO 2.000".**

DR. JOÃO HENRIQUE ORSI, Prefeito Municipal de Orlandia, Estado de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei:

FAÇO SABER QUE a Câmara Municipal de Orlandia aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

ARTIGO 1º - A proposta orçamentária para o exercício do ano de 2.000 abrangerá os Poderes Legislativo e Executivo, seus fundos e entidades da Administração Direta, e sua elaboração e execução obedecerão às diretrizes desta Lei.

ARTIGO 2º - O projeto de Lei Orçamentária para o ano de 2.000 será elaborado com a observância das diretrizes desta Lei, na conformidade do artigo 165, parágrafo 5º, 6º, 7º e 8º da Constituição Federal, e da Lei Nacional nº 4.320 de 17 de Março de 1.964.

PARÁGRAFO ÚNICO: A Lei Orçamentária compreenderá:

- I- o orçamento da receita;
- II- o orçamento das despesas compreendendo, inclusive, a seguridade social.

ARTIGO 3º - O orçamento terá como metas:

- I- o equilíbrio entre a receita e a despesa;
- II- a manutenção e o aprimoramento dos serviços públicos do Município, através de dotações que correspondam às efetivas necessidades de suas atividades e custeio;
- III- a concretização dos objetivos e das metas fixadas através do Plano Plurianual;
- IV- o bem estar e a segurança da sociedade;



PREFEITURA MUNICIPAL DE ORLÂNDIA

Estado de São Paulo
PÇA. CEL. ORLANDO, 600 - CX. POSTAL, 77 - CEP 14.620-000 - FONE PABX (016) 826-0777

V- o desenvolvimento econômico e social do Município;
VI- o atendimento das atribuições e competência do Município nas áreas da Saúde e do Ensino.

ARTIGO 4º - As despesas de capital, programadas na forma do Plano Plurianual, terão como prioridades:

- I- o saneamento básico;
- II- o desenvolvimento do ensino, com ênfase para a educação infantil e para o ensino fundamental;
- III- a melhoria das condições de vida, na área de habitação e urbanismo;
- IV- o desenvolvimento econômico do Município.

PARÁGRAFO 1º - A execução dos projetos e programas em caráter de prioridade não prejudicarão os dispêndios de custeio e manutenção das ações da Administração, incluindo as despesas de capital a elas inerentes.

PARÁGRAFO 2º - Os pagamentos obedecerão a ordem cronológica em atendimento às instruções TCE/SP, sem prejuízo dos efetuados em caráter preferencial e emergencial.

ARTIGO 5º - Na estimativa das receitas serão consideradas as disposições da Legislação Tributária local.

ARTIGO 6º - A Legislação Tributária do Município será alterada, complementada e regulamentada de forma a possibilitar sua fiel adequação às normas constitucionais e a Reforma Tributária e atualização de valores fiscais.

ARTIGO 7º - A Lei Orçamentária poderá conter:

- I- autorização para abertura de créditos suplementares, na forma do artigo 165, parágrafo 8º, da Constituição do Brasil, e dos artigos 7º e 43, seus incisos e parágrafos da Lei 4.320 de 17 de Março de 1.964;
- II- autorização para operações de créditos por antecipação da receita;
- III- autorização para o remanejamento dos recursos de um elemento da despesa para outro, dentro do mesmo programa.

ARTIGO 8º - É vedada a inclusão, no orçamento da despesa, de fundos de qualquer natureza que não tenham sido previamente instituídos por Lei.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ORLÂNDIA

Estado de São Paulo

PÇA. CEL. ORLANDO, 600 - CX. POSTAL, 77 - CEP 14.620-000 - FONE PABX (016) 826-0777

ARTIGO 9º- As dotações destinadas ao pessoal serão orçadas de forma que venham a atender a manutenção dos serviços públicos, já existentes incluindo a expansão e o aprimoramento das ações administrativas nas áreas prioritárias.

PARÁGRAFO 1º- A política de vencimentos e salários dos servidores municipais será estruturada através do plano de carreira e do plano de vantagens pecuniárias a serem aprovados por Lei, sem prejuízo do disposto na Legislação vigente.

PARÁGRAFO 2º- A remuneração dos exercentes de mandatos eletivos dar-se-á mediante a fixação de parcela única a ser estabelecida por Lei.

PARÁGRAFO 3º- Somente serão providos em comissão, sendo de livre nomeação e exoneração da autoridade competente os cargos com atribuições de direção, chefia ou assessoramento.

PARÁGRAFO 4º- É vedada a realização de operação de crédito tendo por finalidade o pagamento de despesas de pessoal.

PARÁGRAFO 5º- As despesas com pessoal não poderão exceder a 60% (sessenta por cento) do valor das receitas correntes.

ARTIGO 10- Para compatibilizar a execução orçamentária com os eventuais índices inflacionários registrados pelo Governo Federal durante o exercício financeiro do ano 2.000, as dotações orçamentárias serão atualizadas nas mesmas datas e percentuais em que for reajustada a UFIR- Unidade Fiscal de Referência.

ARTIGO 11- O Fundo de Seguridade Social deverá ater-se e ser gerido nos termos da Reforma da Previdência Nacional.

ARTIGO 12- O Poder Executivo poderá firmar convênios com entidades governamentais e particulares para desenvolver programas e projetos incluídos no Plano Plurianual.

ARTIGO 13- Fica autorizado a concessão de ajuda financeira a entidades sem fins lucrativos, reconhecidas de utilidade pública nas áreas de saúde, educação e assistência social, até o limite de 1,20% do total da receita corrente estimada.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ORLÂNDIA

Estado de São Paulo

PÇA. CEL. ORLANDO, 600 - CX. POSTAL, 77 - CEP 14.620-000 - FONE PABX (016) 826-0777

PARÁGRAFO 1º- A prestação de contas das entidades que receberem ajuda financeira, deverá ser feita até 30 (trinta) dias do encerramento do exercício.

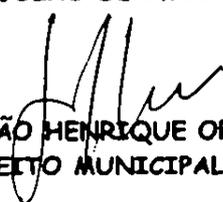
PARÁGRAFO 2º- Fica vedada a concessão de ajuda financeira às entidades que não prestarem contas dos recursos anteriormente recebidos, assim como as que não tiverem as suas contas aprovadas pelo Executivo Municipal.

ARTIGO 14- A proposta orçamentária das despesas do Poder Legislativo para o ano de 2.000 deverá ser encaminhada ao Executivo até 20 de Agosto de 1.999.

ARTIGO 15- O Prefeito Municipal enviará, até 15 de Outubro, o projeto de Lei Orçamentária à Câmara Municipal, que o apreciará até o final da sessão legislativa, devolvendo-o a seguir para sanção.

ARTIGO 16- Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GOVERNO MUNICIPAL DE ORLÂNDIA
23 DE JULHO DE 1.999


DR. JOÃO HENRIQUE ORSI
PREFEITO MUNICIPAL

Autógrafo nº 015/99
Projeto de Lei nº 2903